

**FACULDADE REINALDO RAMOS - CESREI  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**PAULO GIOVANNI ARAUJO DE MARIA**

**A LEI MARIA DA PENHA E O USO DE ARMAS NÃO LETAIS NA  
LEGÍTIMA DEFESA**

**CAMPINA GRANDE-PB  
2018**

**PAULO GIOVANNI ARAUJO DE MARIA**

**A LEI MARIA DA PENHA E O USO DE ARMAS NÃO LETAIS NA  
LEGÍTIMA DEFESA**

Trabalho apresentado à Coordenação do  
Curso de Direito da Faculdade Reinaldo  
Ramos – FARR, como requisito parcial  
para a obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

**CAMPINA GRANDE-PB  
2018**

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI  
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR**

**Diretor Geral**

Cleumberto Reinaldo Ramos

**Coordenador Acadêmico**

Lênio Assis de Barros

**Coordenador do Curso de Bacharelado em Direito**

Esp. Francisco Iasley Lopes de Almeida

**Organizadores**

Ms. Maria Zita Almeida Batista dos Santos

Dr<sup>a</sup>Juaceli Araújo de Lima

Ms. Lênio Assis de Barros

**Colaboradores**

Dr. Fábio Ronaldo da Silv

Esp. Urbano Vilar **de Carvalho Júnior**

**Normalização Técnica**

Severina Sueli da Silva Oliveira

Bibliotecária CRB-15/225

---

M332I Maria, Paulo Giovanni Araujo de.  
A Lei Maria da Penha e o uso de armas não letais na legítima defesa /  
Paulo Giovanni Araujo de Maria. – Campina Grande, 2018.  
37 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-  
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.  
"Orientação: Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé".

1. Violência contra a Mulher. 2. Violência Doméstica. 3. Lei Maria da  
Penha. I. Cadé, Bruno Cezar. II. Título.

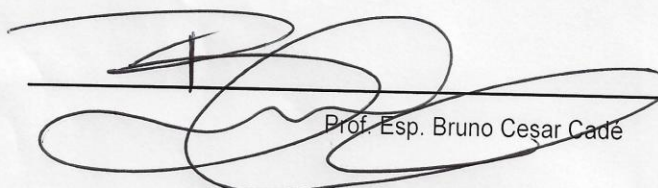
CDU 342.726-055.2(043)

PAULO GIOVANNI ARAÚJO DE MARIA

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI MARIA DA PENHA

Aprovada em: 12 de dezembro de 2018

BANCA EXAMINADORA



---

Prof. Esp. Bruno César Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



---

Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Prof. Esp. André Gustavo Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus,

Aos Professores, que, me ajudaram, contribuindo para o meu engrandecimento profissional.

A toda a minha família.

## RESUMO

Este trabalho versa a respeito da lei 11.340, que ficou popularmente conhecida como lei Maria Da Penha esta propõe uma série de medidas protetivas aplicáveis a mulher com o objetivo de salvaguardar o sujeito valendo-se de um critério de gênero. No entanto a partir disso, um dos problemas enfrentados pelos juristas nesta lei é o surgimento de um debate jurídico em torno da constitucionalidade ou não da lei supracitada, pelo fato de que a República Federativa do Brasil adotou em sua Carta Magna o princípio da isonomia, ressaltando a igualdade entre todos independentemente dos gêneros. Este estudo tem como objetivo geral analisar a lei 11.340/2006 e a sua evolução histórica de medida preventiva a lei, ressaltando os debates jurídicos criados diante do princípio da isonomia outro objetivo mais específico deste estudo é observar os casos de feminicídio e sugerir o uso de armas não letais como o uso do spray de pimenta e de arma taser na legítima defesa da mulher, ou seja, trataremos dos casos de feminicídio e como este pode ser evitado se além das medidas protetivas oferecidas na legislação outras medidas mais enérgicas pudessem ser adotadas. Esta pesquisa se justifica pelo fato de a violência de gênero ser uma constante crescente não apenas em nosso país, mas em todo o mundo, para isso optou-se pela realização de um breve histórico da posição da mulher na sociedade brasileira, contextualizando ao surgimento da lei Maria da Penha. O trabalho propõe esclarecimentos sobre a aplicabilidade da referida lei com o princípio da isonomia. Para isso, será utilizada como metodologia científica uma pesquisa indutiva, feita através do levantamento de dados bibliográficos em livros, em artigos acadêmicos, na constituição, internet, entre outros. O estudo é de cunho bibliográfico, acredita-se que a lei teve a sua evolução devido a necessidade social na redução da violência doméstica e na inibição de feminicídios.

Palavra-Chave: Constituição – História - Lei- Mulheres- Direito-

## RESUMEN

Este trabajo versa sobre la ley 11.340, que es popularmente conocida como ley Maria da Penha, esta propone una serie de medidas protectivas aplicables a la mujer con el objetivo de salvaguardar al sujeto valiéndose de un criterio de género. Sin embargo, a partir de eso, uno de los problemas enfrentados por los juristas en esta ley es el surgimiento de un debate jurídico en torno se es constitucional o no la ley mencionada, por el hecho de que la República Federativa del Brasil adoptó en su Carta Magna el principio de la isonomía, resaltando la igualdad entre todos independientemente de los géneros. Este estudio tiene como objetivo general analizar la ley 11.340 / 2006 y su evolución histórica de medida preventiva a la ley, resaltando los debates jurídicos creados ante el principio de la isonomía. Específicamente trataremos también de casos de feminicidio y cómo éste puede ser evitado si además de las medidas protectivas ofrecidas en la legislación otras medidas más enérgicas puedan ser adoptadas. Esta investigación se justifica por el hecho de que la violencia de género es una constante creciente no sólo en nuestro país, sino en todo el mundo, para ello se optó por la realización de un breve histórico de la posición de la mujer en la sociedad brasileña, contextualizando al surgimiento de la mujer, de la ley de María da Penha. El trabajo propone aclaraciones sobre la aplicabilidad de dicha ley con el principio de la isonomía. Para ser utilizada como metodología científica el levantamiento de datos bibliográficos en libros, en artículos académicos, en la constitución, internet, entre otros. El estudio es de cuño cualitativo, se cree que la ley tuvo su evolución debido a la necesidad social en la reducción de la violencia doméstica y en la inibición de feminicidios.

Palabra clave: Constitución - Historia - Ley- Mujeres- Derecho-

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>1- O PERFIL DA MULHER BRASILEIRA.....</b>	<b>10</b>
1.1-O PAPEL SOCIAL DA MULHER AO LONGO DAS DÉCADAS.....	10
1.2- A LEI MARIA DA PENHA E SEU ÂMBITO DE ATUAÇÃO.....	14

### **CAPÍTULO II**

<b>2.0 OS CASOS DE FEMINICÍDIO E A LEI MARIA DA PENHA: A VIOLÊNCIA DE GÊNERO A LUZ DO CÓDIGO PENAL.....</b>	<b>18</b>
2.1 UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO BASEADA NA LEI MARIA DA PENHA .....	18
2.1.1 Classificação entre casos de feminicídio e a Lei Maria da Pena.....	19
2.1.2 Feminicídio em diferentes casos amparados por lei .....	21
2.1.3 Os órgãos judiciários que tratam dos crimes feminicidas e da Lei Maria da Pena .....	23

### **CAPÍTULO III**

<b>3.0 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O USO DE ARMAS BRANCAS E ARMAS DE FOGO.....</b>	<b>26</b>
3.1 A CRESCENTE ESTATÍSTICA DA VIOLÊNCIA AO GÊNERO FEMININO.....	26
3.1.2 Uso de armas em crimes contra a mulher.....	28
3.1.3 Armas não letais na segurança da mulher.....	28
<b>4.0 A LEGÍTIMA DEFESA FEMININA E O USO DE ARMAS DE FOGO.....</b>	<b>32</b>
4.1 PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO E A LEGÍTIMA DEFESA .....	32
4.1.2 Mulheres usando armas para coibir a violência masculina.....	34
<b>5-CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>36</b>

### **REFERÊNCIAS**



## INTRODUÇÃO

O nosso sistema jurídico está pautado em torno da Constituição Federal de 1988, dela deve emergir os atos normativos, as leis que devem seguir em harmonia com os preceitos esculpidos na sua Carta Magna, sendo assim juridicamente considera-se que o que difere disto deve ser considerado inconstitucional.

Nesta perspectiva, este estudo vem examinar a lei 11340/2006, que foi datada de 7 de agosto do mesmo ano, assim como a sua evolução histórica e os debates jurídicos que foram criados em torno desta. A necessidade de estudar a aplicação da lei 11.340 surge diante da crescente tentativa social em garantir o direito e a igualdade das mulheres, ao combate a violência contra a mulher, e a redução de casos de feminicídio.

Para isso, buscamos investigar a posição social da mulher, procuramos demonstrar a profundidade do problema que é a violência doméstica, assim como o caráter universal, visto que é um problema que atinge todas as classes sociais, todas as regiões geográficas, todas as etnias, contextualizando-se a evolução histórica da lei Maria da Penha, e os debates criados no âmbito jurídico pela especificidade de gênero que esta realiza.

O trabalho procura esclarecer como a Maria da Penha passa de medida preventiva a Lei, esclarecendo também a sua a constitucionalidade visando que a justiça deve trata de forma diferenciada e individual cada caso específico, portanto, o princípio da isonomia não deve ser diferenciado.

Para isso optamos pela pesquisa descritiva/bibliográfica, onde as informações foram obtidas através de pesquisas em artigos, doutrina nacional geral e específica, legislação pertinente, além de possível jurisprudência acerca do tema.

## **O PERFIL DA MULHER BRASILEIRA.**

### **1.1-O PAPEL SOCIAL DA MULHER AO LONGO DAS DÉCADAS.**

A mulher brasileira demorou décadas até conquistar seu papel social, ainda hoje se luta para que esta consiga sua ascensão em diferentes posições. Na sociedade colonial a mulher era totalmente dependente do homem, o caráter totalmente patriarcal embora ainda seja o vigente, não recebia nenhum questionamento neste período, pois, a mulher era submetida a servir a classe masculina desse momento histórico.

Da infância até a adolescência a mulher era destinada a esmerar-se nas tarefas domésticas objetivando, tornar-se uma boa dona de casa e conseqüentemente uma jovem apresentável por parte de sua família dirigida pela figura do homem “chefe de família”.

Nos demais seguimentos sociais do mesmo período a mulher as decisões femininas pertenciam ao marido, em contrapartida, aquelas mulheres que não fossem oriundas de famílias com notório poder econômico tinham dificuldades em encontrar um pretendente ficando assim marginalizadas socialmente. A consequência era que muitas encontravam na prostituição a solução para a escassez de trabalho, o que demonstra o quanto era importante para aquelas mulheres conseguirem contrair matrimônio.

Além disso, o nível cultural e de escolaridade das mulheres era muito baixo em virtude do seu preparo apenas para a vida doméstica, à formação de um pensamento crítico também era uma dificuldade, como cita Freyre (2004,p.108):

[...] Da mulher-esposa, quando vivo ou ativo o marido, não se queria ouvir a voz na sala, entre conversas de homem, a não ser pedindo vestido novo, cantando modinha, rezando pelos homens; quase nunca aconselhando ou sugerindo o que quer que fosse de menos doméstico, de menos gracioso, de menos gentil; quase nunca metendo-se em assuntos de homem. (FREIRE, 2004)

Esta situação que só vai encontrar alguma resistência após muito anos de lutas, onde feministas apoiadas por alguns intelectuais do sexo masculino começaram a ganhar voz. Hoje apesar da desigualdade as mulheres

alcançaram uma certa ascensão social, tendo uma maior participação feminina nos acontecimentos sociais, uma ampliação do nível cultural e de escolaridade, posteriormente, as mulheres passaram a ter acesso a eventos sociais como festas e cerimônias públicas, verificando-se um significativo aumento na sua participação na vida social da colônia, desde a chegada da corte portuguesa, muito embora essa participação fosse desprovida de um caráter decisório nos acontecimentos de relevância pública. (FREIRE, 2004)

Com o processo industrial ocorrido em fim do século XIX as mulheres ingressaram na indústria, pela facilidade para os patrões por ser uma mão de obra mais barata, isto possibilitou a independência financeira a classe feminina que até então dependia financeiramente dos homens. (FREIRE, 2004)

Na cultura a atuação feminina se intensificou no começo do século XX, surgiram às inovações trazidas pela legislação eleitoral, trabalhista e previdenciária e, sobretudo pela Lei Maior de 1934. No entanto, tais modificações ainda não eram suficientes para desencadear uma isonomia entre mulheres e homens constatam-se pela análise do código civil de 1916 o qual trazia previsões do tipo:

[..] Art.186. Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos. **(Redação da Lei nº 6.515, de 26.12.1977) [...]**

[...] Art.240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. **(Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977)[...]**

[...] Art. 242 - A mulher não pode, sem o consentimento do marido:

- I. Praticar atos que este não poderia sem o consentimento da mulher
- II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis do seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens.
- III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.
- IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
- V. Aceitar tutela, curatela ou outros múnus públicos.
- VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

- VII. Exercer profissão.
- VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
- IX. Aceitar mandato. [..]

Os artigos citados deixam inquestionáveis o papel da mulher em segundo plano

[...] Art.380.Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. **(Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)** [...]

[...] Art.385.O pai, e na sua falta, a mãe são os administradores legais dos bens dos filhos que se achem sob o seu poder, salvo o disposto no art. 225.

Pelos Artigos citados a inferioridade jurídica da mulher fica clara mesmo que o movimento feminista tivesse obtido sensíveis conquistas precisava avançar, a promulgação do estatuto da mulher casada datado do ano de 1962, o trouxe modificações em favor da classe feminina.

Na década de 80 percebeu a existência de avanços, no entanto, foi através da Constituição Federal de 1988, que todos os cidadãos passaram a serem iguais perante a lei, sendo ainda vedado todo e qualquer tipo de discriminação em virtude de critérios sexuais, conforme depreende –se quando da leitura dos artigo 3º e inciso:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

E do caput do artigo 5º

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Foi com o surgimento da Constituição Federal que o movimento feminista alcançou direitos, através do princípio da isonomia.

A lei 11.340/2006 surge da necessidade de classes como por exemplo, o movimento feminista (FREIRE, 2004) que de há muito tempo já lutava pela inserção de uma previsão normativa mais rígida e específica em relação a violência contra a mulher objetivando sobretudo, diminuir o índice de agressões ao gênero feminino.

Em nosso país, embora este problema já se arrastasse por anos, foi com a Lei Maria da Penha que ganhou visibilidade social. Apenas com a criação de instituições como a Delegacia da Mulher que teve inicio a partir da década de 80, assim como os primeiros serviços de S.O.S mulher bem como criados desde a década de 90 já indicavam a necessidade de um molhar jurídico voltado para este ato. (SILVEIRA, 2013)

Em 1995 foram criados os conselhos de Direito, em 2002 foi estabelecido a medida cautelar de natureza penal, que determinava afastamento do agressor do lar em casos de violência doméstica.

Apesar do avanço na legislação para conter atos de violência contra a mulher, a legislação ainda não dispunha de uma lei que punisse especificamente os agressores, o Brasil se apresentava a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, ratificada em 1995) e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, ratificada em 1984).

A criação de uma lei que versasse acerca da prática foi uma junção entre ONGs, juristas, feministas, famílias que em 2002 uniram-se para escrever um anteprojeto de lei sobre violência doméstica e familiar contra a mulher. No final de 2003 que se conseguiu através da bancada feminina no Congresso Nacional, criar um projeto de lei visando coibir a violência contra as mulheres. (SILVEIRA, 2013)

Apenas em 07 de agosto de 2006, a Lei nº.11.340, foi promulgada, desde então foi intitulada Lei Maria da Penha como homenagem à luta de

quase vinte anos de Maria da Penha Maia Fernandes que lutou no Brasil e exterior para que seu agressor fosse punido.

## 1.2- A LEI MARIA DA PENHA E SEU ÂMBITO DE ATUAÇÃO

A lei 11.340/06 buscou a proteção à mulher contendo a violência no ambiente doméstico. “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” Tutelou-se de forma ampla a integridade feminina, objetivando eliminar a violência a figura feminina no âmbito doméstico, presente também no artigo 7º que assim dispõe: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I-a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II-a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III-a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV-a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V-a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Verificando – se, pois, que a norma em epígrafe concedeu a seu titular um extenso rol de garantias.

O legislador utiliza ainda de outros diplomas a fim de sustentar juridicamente a lei conforme depreende-se do artigo 1º da norma supra que assim estabelece:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Na legislação brasileira em 2004 a lesão corporal prevista no (art. 129, §§ 9º e 10 do CP) não distinguia como vítima homem ou mulher, abrangia todos aqueles que convivem no universo doméstico ou familiar (marido e mulher, sogra, padrasto), sem distinção de gêneros, abrangia ainda qualquer parentesco natural pai, mãe, filhos, irmãos que sofressem a agressão tipificada.

Foi com a Lei 11.340 / 2006, que vieram novas medidas protetivas, entre elas a assistência social destinada as vítimas, o atendimento policial específico, ou seja, uma tutela especial por parte do Estado. Nessa amplitude, surge o questionamento sobre a sua aplicação nas relações homo afetivas, Rogério Sanches Cunha E Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 31) assim se manifestam:

notável a inovação trazida pela lei neste dispositivo legal, ao prever que a proteção à mulher, contra a violência, independe da orientação sexual dos envolvidos. vale dizer, em outras palavras, que também a mulher homossexual, quando vítima de ataque perpetrado pela parceira, no âmbito da família – cujo conceito foi nitidamente ampliado pelo inciso I, deste artigo, para incluir também as relações homoafetivas – encontra-se sob a proteção do diploma legal em estudo.

Outros questionamentos jurídicos também surgiram, relacionados à constitucionalidade da lei, pelo fato da lei não colocar os gêneros em situação de igualdade como é garantido pela constituição.

Embasados pelo Art. 5º da CF que versa que “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” diversos juristas questionaram a constitucionalidade da Lei 11. 340/06, deixando tangível pelo teor do princípio da isonomia, muitos doutrinadores em suas obras, versaram sobre o tema como Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior

A Constituição da República instituiu o princípio da igualdade como um dos seus pilares estruturais. Por outras palavras, aponta que o legislador da lei devem dispensar tratamento igualitário a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer natureza. Assim, o princípio da isonomia deve constituir preocupação tanto ao legislador como ao aplicador da lei.

No mais das vezes a questão da igualdade é tratada sob o vértice da máxima aristotélica que preconiza o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida dessa desigualdade ( ALBERTO et al 2005 p 119)

Seguindo a mesma base versam Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco em sua doutrina Curso de Direito Constitucional lecionam que

Quanto ao princípio da isonomia, significa em resumo tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade. Como, por outro lado, no texto da nossa Constituição, esse princípio é enunciado com referência à lei – todos são iguais perante a lei – alguns juristas construíram uma diferença, porque a consideram importante, entre a igualdade na lei e a igualdade diante da lei, primeira tendo por destinatário precípua o legislador, a quem seria vedado valer – se da lei para fazer discriminação entre pessoas que mereçam idêntico tratamento; a segunda, dirigida principalmente aos intérpretes/aplicadores da lei, impedir – lhes –ia de concretizar enunciados jurídicos dando tratamento distinto a quem a lei encarou como iguais. Essa diferença, tem – na por desnecessária, ao menos entre nós, José Afonso da Silva, “porque a doutrina como a jurisprudência já afirmaram há muito a orientação de que a igualdade



perante a lei tem o sentido que, no exterior, se dá á expressão igualdade na lei, ou seja, o princípio tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei. “De qualquer forma, para que se tenha presente o seu relevo nos regimes democráticos, vale lembrar, com Forsthoff, que o tribunal da Alemanha, repetidas vezes, afirmou que o princípio da igualdade, como regra jurídica, tem um caráter suprapositivo, anterior ao Estado, e que mesmo se não contasse do texto constitucional, ainda assim teria de ser respeitado (MENDES et al , 2009 p. 179 - 180 )

Percebe-se que o legislador na elaboração da lei buscou a observação do agressor, foram os juristas que encontraram lacunas baseadas no princípio da isonomia baseando-se na Carta Magna que traz no caput do art. 5 ° que assim dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” originando-se disso, incluíram que a natureza de gênero feria a CF.

Após muitos debates no âmbito jurídico a Lei 11.340/06 foi considerada constitucional, já que a lei deve proteger e amparar de forma diferenciada cada caso específico.

## **2.0 OS CASOS DE FEMINICÍDIO E A LEI MARIA DA PENHA: A VIOLÊNCIA DE GÊNERO A LUZ DO CÓDIGO PENAL**

### **2.1 UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO BASEADA NA LEI MARIA DA PENHA**

Neste capítulo será abordada em paralelo com a lei 11.304/06, já supracitada a Lei 13.104/2015, que trata sobre os crimes de feminicídio, termo usado para crimes motivados por questão de gênero.

É possível comparar ambas as leis que ressaltam a violência vivida ao gênero feminino, tanto a lei 11.304/06, a popular Lei Maria da Penha, objeto central deste estudo, quanto a Lei 13.104/15 que criminaliza crimes de violência contra a mulher contribuem para amenizar a histórica e visível desigualdade entre homens e mulheres no Brasil.

Muito se tem discutido sobre violência doméstica, é notável até que fora do eixo jurídico existe uma maior conscientização do que sejam as várias formas de violência de gênero, seja ela violência física e/ou psicológica que a mulher vivencia no século XXI, nota-se que já existe um avanço na conquista de diversos direitos de igualdade assegurados pela CF/88 e isso é muito positivo socialmente e juridicamente. (SILVEIRA, 2013)

No entanto, apesar das evoluções jurídicas propostas os legisladores observaram que mesmo com a sanção da Lei nº 11.340/06, a popular Lei Maria da Penha havia ainda a necessidade a respeito de uma regulamentação mais severa para os casos em que além da agressão, o crime ocasionar também a morte da companheira, ou de alguém com quem se mantém ou já manteve um relacionamento conjugal e/ou amoroso.

A Lei nº 13.104/2015 que trata do feminicídio, ao ser sancionada altera o Código Penal, em seu artigo 121, e também assim como a 11.340/06, pode ser considerada uma evolução jurídica e social, no que diz respeito aos direitos das mulheres, porque acrescenta os casos de feminicídio como qualificadora, implicando em um aumento de pena. (SILVEIRA, 2013)

É importante ressaltar também que a Lei nº 13.104/2015 trata de crimes de homicídio motivado pelo fato de a vítima ser mulher, assim como a

Lei Maria da Penha o crime é enquadrado como feminicídio quando a morte acontece motivada pelo fato de a vítima ser mulher.

Ambas as leis mencionadas foram regulamentadas a fim de aumentar a proteção feminina em suas diversas formas, seja coibindo ou penalizando de forma mais severa os casos de homicídio contra as mulheres.

### **2.1.1 Classificação entre casos de feminicídio e a Lei Maria da Penha**

A Lei 11.340/06 como já citado anteriormente trouxe a punição das agressões sofridas pelas no âmbito doméstico, com isso consolidou medidas protetivas de urgência, porém, mesmo nos casos em que o agressor atentava contra a vida da vítima, tentativa de homicídio, a pena imposta ao agressor ainda pode ser reduzida substancialmente no caso de bom comportamento.

Essa situação só teve mudança a partir da publicação da Lei 13.104/2015 que altera o nosso código penal, incluindo como crime qualificado ao feminicídio, vejamos: § 2º- A foi acrescentado como norma explicativa do termo "razões da condição de sexo feminino", o § 7º ao art. 121 estabelecendo causas de aumento de pena para o crime de feminicídio.

O crime de Feminicídio consiste no assassinato de mulheres, isso pela condição de ser mulher, é um termo usado para se referir aos crimes de ódio contra mulheres, neste caso, quando há uma tentativa de homicídio ao gênero feminino, diferentemente da Lei Maria da Penha, a pena do agressor deverá ser aumentada de 1/3 até a metade quando for praticado nos seguintes casos:

- a) durante a gravidez ou nos três meses posteriores ao parto;
- b) contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência;
- c) na presença de ascendente ou descendente da vítima.

A lei do Feminicídio existe para aumentar a proteção à mulher e para endurecer o tratamento penal dado ao agressor. A lei que trata de casos de feminicídio, quando atua em consonância com a Lei Maria da Penha, qualifica de forma diferenciada os crimes de agressão e de homicídio motivados por questão de gênero, ou seja, os casos de violência doméstica são amparados pela lei 11.340/06, porém quando em decorrência desta violência ocorrer o

assassinato da mulher agredida trata-se de um caso de feminicídio. (SILVEIRA, 2013)

A diferenciação dos crimes ajudou a endurecer as penalidades dos agressores nos casos em que a violência culmina na morte da vítima. Para uma melhor definição de cada caso, também se considera o contexto da violência contra a vítima, quando é morta a mulher é inserida em um caso claro de feminicídio.

Atualmente ainda não há um consenso claro sobre o que motiva, ou seja o feminicídio, porém existe um consenso mínimo a respeito das características que tipificam este crime:

a) A morte de mulheres motivada por questões de gênero, é um produto das relações de desigualdade, da notável exclusão feminina, do poder misógino e sexista, de uma notável submissão feminina ao longo das décadas.

b) Trata-se de um fenômeno que envolve as diferentes esferas da vida das mulheres, com o fim de preservar o domínio masculino nas sociedades patriarcais.

Sendo assim, garantido pelo Princípio da Isonomia, que assegura que os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de sua desigualdade, não se aplica a defesa daqueles que inseridos no meio jurídico entendem que uma proteção maior à vida da mulher implica como uma forma de discriminação ao gênero. Segundo Willis Santiago Guerra Filho:

princípios como o da isonomia e proporcionalidade são engrenagens essenciais do mecanismo político constitucional de acomodação dos diversos interesses em jogo, em dada sociedade, sendo, portanto, indispensáveis para garantir a preservação de direitos fundamentais, donde poderemos incluí-los na categoria, equiparável, das garantias fundamentais. (FILHO, 1999. p. 46)

No art. 18 da Lei Maria da Penha, fica determinado que é competência do juiz, no prazo de quarenta e oito horas, determinar quais as medidas protetivas de urgência deverão ser tomadas, para a defesa das mulheres vítimas de agressão, há casos em que as mulheres permanecem em seus lares vindo a óbito sem ter um efetivo amparo do Estado. (FILHO, 1999)

A classificação distinta entre as leis supracitada não desqualifica uma em relação à outra, ou não torna uma mais eficaz que a outra, mas é uma qualificação necessária juridicamente e socialmente para especificar as sanções específicas de cada caso, e engrossar as penalidades para casos de violência que resultam na morte por questão de gênero, ambas constitucionalmente amparam a mulher de forma merecida e ajudar a inibir a violência.

### **2.1.2 Femicídio em diferentes casos amparados por lei**

Existem diferentes casos que podem ser classificados como crime de feminicídio, a Lei 13.104/2015 existe para ampara de diferentes maneiras este tipo de crime com a Lei 13.104/2015 o legislador qualifica também o crime em defesa a pessoa transexual (sexo biológico não correspondente à identidade de gênero; sexo masculino e identidade de gênero feminina), se existir violência baseada no gênero, também pode caracterizar o feminicídio.

Há alguns anos a aplicação da Lei Maria da Penha para transexual já foi reconhecida na decisão oriunda da 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães (proc. n. 201103873908, TJGO)

De acordo com Amélia Teles e Mônica de Melo, a violência de gênero pode ser entendida da seguinte forma:

uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos. (TELES, M.A; MELO, M., 2002)

É preciso atentar também que nem todo assassinato feminino é motivado por razões de gênero, nesses casos compete à defesa e ao juiz refutar quando houver excesso acusatório.

A qualificadora do crime de feminicídio tem que existir quando provada a existência de motivação de crime de gênero. É o feminicídio um homicídio doloso, qualificado contra a vida da mulher, ainda que não exista uma relação

de afeto entre as parte, também será considerado feminicídio se o ato foi motivado pela condição de ser mulher.

Por a violência contra o gênero feminino já ser uma realidade enfrentada a muito tempo, já se previa que quando resultasse em morte da agredida, enquadrava-se o agressor ao crime de homicídio, crime já previsto pelo Código Penal. porém, a Lei Maria da Penha mesmo com todos os esforços jurídicos ainda não conseguiu inibir esta violência a ponto de causar morte.

Com a inclusão no Código Penal, da Lei 13.104/2015, e a qualificação do homicídio contra a mulher o feminicida foi classificado pelo legislador diferentemente do agressor. O feminicídio é crime hediondo nas situações em que a mulher se encontra mais fragilizada. Para ser crime de feminicídio não é necessário se enquadra na Lei Maria da Penha, feminicídio será toda forma de assassinato que envolva o gênero feminino, enquanto que a Maria da Penha, é restrita ao convívio familiar.

Sobre a penalidade do crime de feminicídio o legislador prevê que o cumprimento da pena dar-se-á em regime inicialmente fechado. Em geral se debate que a lei deve agir de acordo com a realidade social, raramente são vistos casos de violência contra o homem, geralmente é a mulher que dentro das relações domésticas, é a parte mais fragilizada quando é comparada ao homem.

A lei busca ajudar essas mulheres vítimas de feminicídio, que sofrem apesar da suposta igualdade garantidas pelo artigo 5º caput da Carta Magna onde versa que: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Com o artigo mencionado não há dúvidas de que a Constituição refere-se ao princípio da igualdade, entre homens e mulheres, no entanto, as mulheres ainda se deparam com o preconceito, o machismo, que está nos costumes sociais, nos julgamentos pela aparência, vestimenta, pelo comportamento embora já tenha se modificado ao longo dos anos. (FILHO, 1999)

A equivalência em direitos e obrigações entre homens e mulheres, revela que a Constituição garante esta igualdade perante a lei, assim como veda a discriminação de sexo (artigos 3º inciso IV e 7º, inciso XXX), é nas reformas penais que percebemos a preocupação do legislador para abranger todos os crimes, e melhorar as penas, que nem sempre tem resolvido o problema da criminalidade, que trata-se de um fenômeno complexo, já que a punição embora seja necessária não resolve o problema, isso apenas ocorre através de mudanças nos valores sociais, na ética, e na moralidade.

### **2. 1.3 Os órgãos judiciários que tratam dos crimes feminicidas e da Lei Maria da Penha**

Para apontar soluções jurídicas para a violência doméstica, o Ministério Público é um órgão da esfera jurídica que tem atuado de forma decisiva no enfrentamento da violência contra a mulher, quando a agressão acontece com membros da família, o ministério Público tem enquadrado como Lei Maria da Penha, em casos de morte do sexo feminino, decorrente da agressão será tratada como crime feminicida.

A responsabilidade de oferecer a denúncia, de dar crédito ao depoimento testemunhal, a palavra da mulher diante das diversas situações constrangedoras é inicialmente do ministério Público que tem atuado para garantir as primeiras medidas necessárias.

A vida da mulher agredida é o principal bem a ser zelado e resguardado pela lei, para que não exista a possibilidade de se tipificar o caso como feminicídio, são os órgãos judiciários os fiscalizadores da justiça, para que a sociedade venha ter a dinâmica harmônica, nos caos em que essas medidas são violadas, o operador de direito deve ser imediatamente outorgado, isso para garantir o estabelecimento da ordem meio do direito para que as normas sejam aplicadas, os Órgãos Judiciários a exemplo do MP, tem um papel decisivo na garantia do pleno do direito a vida da mulher agredida. (TELES; MELO, 2002)

Atualmente, quando existe a aplicação do homicídio contra mulheres, é qualificado como feminicida, o registro das informações das vítimas, os depoimentos testemunhais, provas como objetos, armas brancas portadas pelo

agressor, os boletins ocorrenciais, o laudo do Instituto Médico Legal (IML), o inquérito policial, são materiais concretos que a justiça utiliza para implantar uma sentença justa, inclusive para acrescentar a tudo isso a perspectiva de gênero. (TELES; MELO, 2002)

Apesar dos esforços do âmbito jurídico a impunidade ainda é apontada como um dos efeitos agravantes, as punições são respostas aos agressores que o judiciário, proporciona as vítimas e as suas famílias, bem como a sociedade em geral.

A violência contra a mulher deve ser punida e para isso é necessário discorrer sobre o assunto, alertar que a Lei Maria da Penha surgiu para amparar as mulheres agredidas, através das medidas protetivas dar apoio psicológico, etc.

As mudanças no judiciário com a figura do feminicídio surgem para que a morte violenta das mulheres jamais seja civilizada e naturalizada, estas precisam ser tratadas como expressões de práticas cruéis, a Lei Maria da Penha deverá sempre ser lembrada no âmbito jurídico e no meio acadêmico como objeto de luta contra a impunidade, e nos casos em que já houve o homicídio que se faça a justiça plena, aplicando-se uma norma mais severa para o crime cometido, sendo então qualificado como feminicida. (TELES; MELO, 2002)

A Lei Maria da Penha inclui uma ampla variedade de abusos: os verbais, os físicos, os sexuais, os psicológicos, etc. Nos casos em que esses abusos se transformam em morte são chamados de feminicídio.

A figura do feminicídio acrescenta um outro sentido, na aplicação da Lei Maria da Penha, existe uma análise sociocultural por parte do meio social e familiar enquanto que o feminicídio é uma categoria em que as mortes resultam de um sistema de lógica ideológica, na qual resultam da masculinidade, da misoginia do ódio, de desprezo, pelo feminino e as características associadas. (TELES; MELO, 2002)

O feminicídio pode ser analisado como um crime de ódio, assim como o racismo e a homofobia, nessa perspectiva podemos encarar também o feminicídio como um crime de poder, por que tem a função da manutenção e da reprodução do poder masculino sobre o feminino, um tipo de patriarcado contemporâneo.



Quando falamos em patriarcados culturais não se trata daquela noção antiga de patriarcado da antiga Roma, mas sim do patriarcado contemporâneo que se reconfigurou, que mesmo com ainda é colocado de forma assimétrica em um polo os homens e no outro as mulheres. (TELES; MELO, 2002)

Falar da alta proporção da morte nas residências, é mostrar que existe uma desigualdade de gênero e a taxa de homicídio feminino ainda é muito grande em decorrência da violência doméstica, apesar disso não é raro encontrarmos críticas a expressão baseada no gênero inclusive no meio jurídico, inclusive críticas a própria lei Maria da Penha usando o princípio da isonomia, para os efeitos da aplicação da Lei 13.104/2015, que foi introduzida na Convenção dos Direitos Humanos em Istambul no dia 11/05/2011, com a lei foi possível traçar um paralelo ao crime de genocídio com o feminicídio ficou claro para o legislador que é obrigação do Estado investigar evitar a impunidade nesses tipos de casos.

### **3.0 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: O USO DE ARMAS BRANCAS E ARMAS DE FOGO**

#### **3.1 A CRESCENTE ESTATÍSTICA DA VIOLÊNCIA AO GÊNERO FEMININO**

A preocupação do Estado brasileiro com a crescente violência contra as mulheres é crescente, apesar de esforços jurídicos como a Lei Maria da Penha e a lei de feminicídio, o que percebe-se através de dados estatísticos é que esse numero não reduziu o número de casos de agressões.

Um exemplo disso é que o Brasil ainda ocupa a sétima posição no ranking mundial de violência a mulher, (IDEFAM, 2006)

O local onde mais comumente ocorrem situações de violência contra a mulher é a residência da vítima, independente da faixa etária. Até os 9 anos de idade, conforme foi identificado pelo estudo, os pais são os principais agressores. A violência paterna é substituída pela do cônjuge e/ou namorado, que preponderam a partir dos 20 até os 59 anos da mulher. Já a partir dos 60 anos, são os filhos que assumem esse papel. (IDEFAM, 2012)

Quando observada em números existe um questionamento acerca dos motivos para que mesmo com uma lei específica sobre a violência contra a mulher, mesmo com punições mais severas em casos de homicídio, como garantido pela lei do feminicídio, os casos não diminuem,

Conforme o Mapa da Violência 2012, e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad/IBGE), ambos apresentados no relatório, mesmo após o advento da Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher é significativamente expressiva no Brasil. Os registros de homicídio e agressão têm aumentado nos últimos anos. O decréscimo nas taxas de homicídio no ano de aplicação da Lei Maria da Penha (2006) e o subsequente aumento dessas mesmas taxas nos anos seguintes indicariam que as políticas atuais necessitam de constante monitoramento para a efetiva mudança no

quadro de violação dos direitos das mulheres. (IDEFAM, 2012)

De acordo com o Instituto Brasileiro da Família IDEFAM, a maior parte dos casos correspondem a relacionamentos conjugais em que a vítima teme por um fim no relacionamento por atitudes violentas do parceiro. (IDEFAM, 2012), este é um problema social que tem caráter endêmico, de acordo com o mesmo instituto: “a cada cinco mulheres, duas serão vítimas de violência doméstica ou já sofreram no decorrer de suas vidas” (IDEFAM, 2012)

Quando levamos os dados para o nosso país vemos que não é diferente:

No Brasil cerca de 30% das mulheres costumam sofrer violência por parte de um homem e 50% á 60% da população afirma conhecer alguma mulher em situação de violência doméstica familiar, uma porcentagem muito parecida de 56% dos homens reconheceu ter cometido algum ato a sua companheira ou ex-companheira. (IDEFAM, 2012)

O número de assassinatos de mulheres também tem crescido em proporções maiores que dos homens de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada IPEA (2013): “ homicídios masculinos nos últimos anos aumentou apenas 8%, em relação aos homicídios femininos tem 17% a mais”.

O assassinato de mulheres já é um problema de âmbito global, “mas que na América Latina o contexto é especialmente sensível, por que os países que tem os índices mais altos de violência contra as mulheres são da América Latina.” (IPEA, 2013)

Aponta-se que o número crescente de assassinatos a mulher ainda se deve a carência de uma maior celeridade judicial no andamento das medidas protetivas que devem ser tomadas para preservar a integridade física da mulher. (TELES; MELO, 2002)

As diversas campanhas de conscientização aos tipos de violência e a independência financeira também tem encorajado as mulheres a formalizarem mais constantemente os seus agressores, por isso também o aumento do

número de casos, porque a violência sempre existiu, mais não havia tantos registros, hoje as pessoas estão mais conscientes da importância de denunciar seus agressores.

### **3.1.2 Uso de armas em crimes contra a mulher**

A crescente violência contra a mulher envolve muitas esferas, a violência psicológica, sexual, assédio moral, a violência física são casos constantemente crescentes e que devem ser observados academicamente e juridicamente. Esse crescimento não é diferente quando se trata no crescimento do uso de armas em crimes contra a mulher.

As armas brancas e de fogo tem sido constantemente utilizada nos casos de feminicídio e de agressões, “faca, foice ou canivete são as principais armas usadas por agressores para matar mulheres em casos de feminicídio”. (GARCIA, 2018)

As armas de fogo também são muito utilizadas nos casos de feminicídio “representam 17% das mortes, seguida por objetos de uso doméstico, como panela de pressão, cabos e móveis (11%). Cerca de 10% dos agressores asfixiaram as vítimas.” (GARCIA, 2018)

As medidas protetivas ajudam a amenizar esses casos de feminicídio e novas agressões, no entanto, nem sempre são suficientes para garantir a eficácia da proteção, tema que será abordado no próximo tópico.

### **3.1.3 Armas não letais na segurança da mulher**

As ocorrências policiais demonstram que mesmo nos casos em que as medidas protetivas são tomadas para evitar o feminicídio, existem agressores que insistem em consumir o atentados contra a vítima muitas vezes por vingança, pelo fato de ter sido denunciado pela ex-companheira. .” (GARCIA, 2018)

Uma das possíveis soluções para dar a vítima além das medidas protetivas já estabelecidas pelo legislador, poderia ser o uso de armas não letais, como o spray de pimenta e o taser. Baseado na PL 582/16 “que permite

a venda de spray de pimenta para fins de defesa pessoal” (MUGNATO, 2016) .as mulheres que já registraram ocorrências, mas que ainda se sentem inseguras, poderiam receber do Estado, este tipo de produto para fins de proteção e defesa pessoal.

A PL É UMA determinação proposta pelo deputado Silas Freire e versa que:

o produto poderá ser vendido apenas por lojas autorizadas e em versões de no máximo 50 mililitros. Volumes maiores do que este continuarão sendo de uso exclusivo das Forças Armadas e de órgãos de segurança, como polícias e guardas municipais (MUGNATO, 2016)

Hoje, o uso do spray de pimenta é restrito às forças de segurança. Segundo o centro de comunicação do Exército, o spray de pimenta é um agente químico de guerra. Outros tipos de armamentos não letais já estão liberados para maiores de 21 anos, como o spray de gengibre. (MUGNATO, 2016)

O uso desta arma não letal, sendo liberada pelo Estado para os casos em que a vítima ainda se sentisse insegura, mesmo diante das medidas protetivas já previstas pelo legislador seria também uma forma de inibir novas tentativas e prevenir até um caso de feminicídio.

Obviamente não é a intenção deste trabalho debater este tópico como verdade absoluta, trata-se de uma reflexão trazida a luz do âmbito acadêmico como uma propositura para ser mais uma forma de prevenir em virtude de denúncias de agressão que novos casos de feminicídio aconteçam.

Porém, se mesmo diante das medidas protetivas oferecidas pelo Estado não são raros os casos em que os agressores tornam a agredir as vítimas, levando muitas vezes a concretização de casos de feminicídio.

A reflexão a respeito do uso de armas não letais justifica-se através de uma questão de auto defesa legítima da mulher para proteger a sua própria vida. Podemos exemplificar esta justificativa através de casos como os que envolvem o esbulho possessório. O esbulho possessório é previsto pelo nosso Código Civil, e tem o objetivo de garantir que:

O possuidor turbado ou esbulhado poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. (ALMEIDA, 2016)

Da mesma forma seria a mulher que mesmo recebendo as medidas protetivas garantidas por lei que são oferecidas pelo Estado, e ainda assim sente a sua vida ameaçada, estaria se justificando de forma penal o uso desses recursos, como as armas não letais para a sua própria força.

Isso é o mesmo que justificar que: se o uso da força é justificado no Código Civil, para garantir o direito de propriedade de um indivíduo, porque não seria justificável o uso da força por parte de uma pessoa que já sendo agredido e que comprove que ainda corre riscos, contra o bem mais precioso que é a vida.

A reação do possuidor precisa ser imediata. Significa dizer que se o possuidor não puder exercer o desforço imediatamente, poderá fazê-lo assim que for possível. Se a oportunidade da autodefesa passar, o possuidor que se viu ameaçado ou privado de sua posse, deverá buscar auxílio nas vias judiciais, não se falando mais no instituto da auto-tutela. (ALMEIDA, 2016)

A Legítima Defesa não se confunde com o Desforço Imediato. Conforme visto, o primeiro instituto é a via adequada quando a posse se encontra em *iminente ameaça (turbação)*; já o segundo, é o mecanismo de auto-defesa correto nos casos em que a *posse foi perdida (esbulho)*. A Legítima Defesa tem lugar enquanto a turbação perdurar, estando o possuidor na posse da coisa. Se a turbação se transmuta em esbulho, ou seja, se a ameaça se concretiza e o possuidor perde a coisa, caberá o Desforço Imediato. (ALMEIDA, 2016)

Se o próprio Código Civil nos direciona justificando alguns casos em que o uso da força cabe defesa para proteger um bem material, cabe também ao Código Penal uma justificativa em casos em que a mulher venha a se utilizar de recursos como uma arma não letal a fim de proteger o maior de todos os bens que é a sua própria vida.

Claro que essas reflexões trazidas a este estudo não tem o objetivo de funcionar como um norte jurídico, mas sim, tem o objetivo de trazer ao meio acadêmico esta reflexão a respeito do uso deste tipo de proteção como uma segurança a mais na proteção ao gênero feminino.

## 4.0 A LEGÍTIMA DEFESA FEMININA E O USO DE ARMAS DE FOGO

### 4.1 PREVENÇÃO DO FEMINÍCIDIO E A LEGÍTIMA DEFESA

A violência familiar, que é uma realidade em grande parte dos brasileiros tem ocorrido de forma habitual e reiterada, isso é fruto do histórico da inferioridade da mulher na família, na sociedade, etc. Isso se reflete nos vários tipos de violência: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial, entre outras.

Diante disso, a doutrina utiliza para designar estas situações o termo: “violência sistêmica”. Trata-se de uma situação em que a mulher não reage no momento da agressão. Podem ser percebidas como atos de violência física ou coações, ameaças, intimidações, a ameaça de destruir objetos pessoais intimidação exibindo armas, insultos etc. (SCHOMMER, 2106)

A violência é “sistêmica”, quando praticada de forma habitual, diária e gradativa, é um fenômeno da violência familiar e de gênero muito complexo, e não pode ser simplificado por parte da doutrina.

Todas as categorias de violência precisam ser revistas, quando a mulher esboça uma reação e comete uma agressão ou mesmo um assassinato em virtude de tentar se libertar da agressão sofrida então notoriamente é um caso em que cabe a legítima defesa, esta causa exclusão da ilicitude como é prevista no Código Penal Brasileiro (Dec. Lei 2848/40) no seu artigo 25, esta abrange situações de autodefesa do indivíduo quando está diante de injustas agressões.

Então pela necessidade de se garantir a conservação da vida e possibilitando as devidas condições de “igualar” forças com o agressor, o requisito temporal também é um requisito essencial na legítima defesa real, quando a agressão injusta deve ser atual e/ou iminente. (SCHOMMER, 2106)



A agressão é iminente quando está prestes a acontecer, para a visão tradicional da nossa doutrina, assim como para a doutrina estrangeira, não se prevê, em regra, a “legítima defesa antecipada”. Porém, parte dos juristas justificam a legítima defesa antecipada apenas em casos remotos, quando o agredido não teria outra forma de defesa e fosse indispensável para a preservação da vida.

A violência sistêmica de gênero, é uma situação que justifica a legítima defesa, dentro dos moldes acima relatados, apresenta as suas particularidades, aceitar a violência contínua ou habitual justifica é injustificável. (SCHOMMER, 2106)

A prevenção de novos casos de feminicídio existe através de diversas medidas que o legislador prevê, desde a Lei Maria da Penha a própria Lei do feminicídio já existe para com uma penalidade mais severa conseguir coibir tais atos.

Existem os casos de feminicídio, mas há também os casos em que a violência física resulta na morte masculina, quando a mulher comete o assassinato em uma tentativa de se proteger do seu agressor.

Caso a mulher tenha esta atitude de forma premeditada planejando o assassinato de seu cônjuge, configura-se como um assassinato, caso o homicídio ocorra em um ato de violência, onde a mulher reage a um ato de violência e o homem vem a óbito se enquadra como um ato de legítima defesa, neste caso não há crime por exclusão de ilicitude nos casos garantidos por lei.

Exclusão de ilicitude Art. 23 – Não há crime quando o agente pratica o fato

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (SILVEIRA.L. *et. al.* BRASIL, 2003)

Vemos então que o legislador entende o uso da legítima defesa de forma como uma forma de garantir direitos essenciais como a vida,

Art. 25 – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (SILVEIRA.L. *et. al.* BRASIL, 2003)

Na Legítima Defesa, quem sofre injusta agressão pode usar dos meios disponíveis para ver-se incólume. Assim, pouco importa se a arma utilizada é própria (feita para ser arma) ou imprópria (improvisada). É irrelevante se está registrada no SINARM, no SIGMA ou se não está registrada. Nesse último caso, haverá o crime de posse ilegal de arma de fogo (Lei 10.826/03), mas não o crime de homicídio, caso caracterizada a Legítima Defesa. (SILVEIRA, 2013)

Se em um ato de violência contra a mulher existir uma reação para com o homem agressor a fim de cessar a violência contra a mulher, mesmo que resulte em morte configurará legítima defesa, se existir excesso nesta violência ela responderá pelo excesso praticado.

#### **4.1.2 Mulheres usando armas para coibir a violência masculina**

A crescente violência de gênero tem resultado em cada vez mais mulheres buscando o uso de armas brancas e armas de fogo como uma formas de proteção contra a violência, embora o uso desse objeto seja maior na classe masculina.

O Brasil aprovou o estatuto do desarmamento (não referendado, mas aplicado mesmo assim) no início da década passada. Cidadãos com ficha criminal limpa foram incentivados a entregar suas armas em nome da “paz”. Proporcionalmente, foram os alagoanos e sergipanos que mais aderiram à campanha. Hoje, Sergipe e Alagoas são recordistas em casos de homicídio e outros crimes. Na média do país, a taxa de homicídios cresceu, não diminuiu. (SCHOMMER, 2106)

As mulheres que são vítimas de violência principalmente a violência sexual relatam que se sentiriam mais protegidas se portassem armas embora ela também afirmem que este porte ou posse de arma não seja a garantia de que o crime seria evitado,(SILVEIRA, 2013) a maioria acredita que o uso da arma seria uma forma de proteção que poderia evitar a violência sexual:

O Brasil aprovou o estatuto do desarmamento (não referendado, mas aplicado mesmo assim) no início da década passada. Cidadãos com ficha criminal limpa foram incentivados a entregar suas armas em nome da “paz”. Proporcionalmente, foram os alagoanos e sergipanos que mais aderiram à campanha. Hoje, Sergipe e Alagoas são recordistas em casos de homicídio e outros crimes. Na média do país, a taxa de homicídios cresceu, não diminuiu. (SCHOMMER, 2016)

Como foi exposto acima o uso de armas letais ou não letais sugere para algumas mulheres que já sofreram agressões, formas de uma suposta proteção ou mesmo prevenção de novos casos de violência contra essas vítimas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho foi feito um levantamento um histórico e conceitual, acerca da lei Maria da Penha e da sua evolução e eficácia desde a sua criação, nota-se que além de prestar assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, a lei 11. 340/06 dar credibilidade e proteção à mulher.

O objetivo geral deste trabalho foi alcançado porque trouxemos para o meio acadêmico debates que envolvem as mudanças que ocorreram na legislação e que contribuem para as novas realidades sociais, e especificamente as mudanças com que o judiciário se depara diariamente.

Esta pesquisa se justificou pela sua relevância para o meio acadêmico e jurídico, por trazer novas ideias e novas visões sobre a lei 11.340/06, por apresentar novas propostas de soluções como o uso de armas não letais em caráter preventivo e de auto defesa de mulheres vítimas de agressão e que mesmo recebendo as medidas protetivas oferecidas pelo legislador ainda se sentem inseguras e possam utilizar este recurso para se proteger.

Com isso concluímos que as exposições feitas neste trabalho sobre a Lei 11.340/06 contribuem socialmente, juridicamente e academicamente trazendo ao meio acadêmico uma reflexão sobre o grave e ainda crescente problema que é a violência contra a mulher.

Concluímos também que não existe uma forma única de inibir o problema apresentado que é a violência contra a mulher, mas existem maneiras jurídicas de coibir e de conscientizar coletivamente as pessoas no combate a esta violência, e que é muito importante que debates sobre o tema sejam a cada dia mais explorados para fins de conscientização de ambos os gêneros a respeito do risco da violência.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, André. **AUTOTUTELA DA POSSE: DESFORÇO IMEDIATO X LEGÍTIMA DEFESA**. Acessado em: <https://dedf5.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: **28/11/2018**

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: RT, 2007.

FILHO, C.W. **INTRODUÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL** Constitucional, Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 46

FREYRE, Gilberto (1900-1987). 2004. **SOBRADOS E MOCAMBOS**: decadência do patriarcado e desenvolvimento do urbano. – 15ª ed. São Paulo: Global. (p.29-30.)

GARCIA, Daniela. **FACA**: Principal arma para matar mulheres em SP. Acessado em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias>. Acesso em: 04/11/2018

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, PAULO, Gustavo Gonet Branco. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL** 4ªed.revista atualizada Instituto IDP Brasiliense de Direito Público. São Paulo .Saraiva 2009

MUGNATO, Sílvia. **COMISSÃO APROVA PROJETO QUE REGULAMENTA A COMERCIALIZAÇÃO DE SPRAY DE PIMENTA**. Acessado em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/> . em: 30/10/2018

----- LEI MARIA DA PENHA. Lei N.º11.340, de 7 de Agosto de 2006.

----- LEI DO FEMINICÍDIO. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

----- 1ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis, juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães (proc. n. 201103873908, TJGO).

Schommer, Aurelio. **PORQUE ARMAR AS MULHERES**. Acessado em: <http://www.ilisp.org/artigos>. Acesso em: 08/11/2018

TELES, Maria A. de Almeida. MELO, Mônica. **O QUE É VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. São Paulo: Brasiliense, 2002